

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO

O Processo Eleitoral na Era Digital

São Paulo
2024

Arthur Leopoldino Ferreira Neto

O Processo Eleitoral na Era Digital

Tese apresentada à banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Filosofia, sob a orientação do professor doutor Vidal Serrano Nunes Júnior.

São Paulo

2024

Arthur Leopoldino Ferreira Neto

O Processo Eleitoral na Era Digital

Banca Examinadora

Nome: _____

Nome: _____

Nome: _____

Data: ____ / ____ / ____

São Paulo

2024

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas e instituições que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador, Vidal Serrano Nunes Júnior, pelo seu apoio constante, orientação e conhecimentos compartilhados. Sua experiência e visão foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa e para o meu crescimento como acadêmico.

Também desejo estender meus agradecimentos aos membros da banca de qualificação, Juliana Cardoso Ribeiro Bastos e Gabriela Shizue Soares de Araujo, por dedicarem seu tempo e oferecerem valiosas contribuições ao meu trabalho. Suas sugestões e comentários foram extremamente úteis para aprimorar a qualidade desta tese.

Não posso deixar de agradecer à minha família, Adriana, Lívia, Márcia, Artur, e Priscilla, pelo amor incondicional, apoio emocional e encorajamento contínuo. Suas palavras de incentivo foram essenciais para me manter motivado durante os momentos desafiadores.

Mais uma vez, expresso minha sincera gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho. Sua generosidade, apoio e orientação foram fundamentais para minha formação acadêmica e para o sucesso desta tese de doutorado.

Dedico esta tese à minha amada filha, Lívia, que trouxe uma alegria indescritível à minha vida desde o momento em que nasceu.

Minha querida Lívia, você é a luz que ilumina meu caminho e a fonte constante de inspiração. Ao longo desta jornada acadêmica, você tem sido minha motivação para alcançar o melhor de mim, e sua presença doce e carinhosa me lembrou da importância de equilibrar trabalho e família.

Mesmo que você ainda seja tão jovem, espero que um dia possa olhar para esta tese e perceber que ela é um símbolo do amor incondicional que tenho por você e do esforço que dediquei para construir um futuro melhor para nós.

Você é minha maior conquista e o meu maior orgulho.

Que esta tese seja um lembrete constante de que o amor e a dedicação que tenho por você transcendem qualquer conquista acadêmica. Meu desejo é que você cresça cercada por oportunidades, confiança e amor, e que encontre seu próprio caminho no mundo com paixão e determinação.

Com todo o meu amor,

Papai

RESUMO

O avanço das tecnologias de informação e comunicação (TIC) provocou mudanças substanciais no panorama da governança e nas interações sociais, impactando diretamente a participação política. Nesta tese, examina-se a interconexão entre o processo eleitoral e a Internet, analisando os determinantes da participação eleitoral no contexto brasileiro. O estudo começa com uma revisão do estado atual do Direito Eleitoral, explorando o papel dos atores políticos e os procedimentos envolvidos nas operações eleitorais, visando entender as contribuições proporcionadas pela Internet nesse cenário. Posteriormente, são investigadas as formas como a Internet tem sido incorporada pelos agentes políticos nos processos eleitorais, examinando seus limites e possibilidades. O objetivo é avaliar o potencial da Internet para fortalecer a democracia e aprimorar o exercício da cidadania. Além disso, são apresentadas propostas de regulamentação visando otimizar o aproveitamento das ferramentas e potencialidades da Internet durante o processo eleitoral. Por fim, são destacadas práticas similares adotadas em outros países. O esquema analítico delineado revela que a expansão da Internet e das mídias sociais, juntamente com a liberdade inerente ao seu espaço virtual, tem um impacto positivo na participação eleitoral.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Internet. Comunicação Eleitoral. Campanhas Políticas. *Fake News*.

ABSTRACT

The development of Information and Communication Technologies (ICT) has profoundly altered the governance landscape and forms of social interaction, exerting effects on political participation. This thesis addresses the connection between the electoral process and the Internet, analyzing the determinants of electoral participation in Brazil. The study begins with the state of the art in Electoral Law, examining the role of political actors and the procedures involved in electoral operations, seeking to comprehend the contributions brought by the Internet to this dynamic. Subsequently, we analyze how the Internet has been used in electoral processes by political actors, exploring its limits and possibilities with the aim of assessing the potential of the Internet to invigorate democracy and enhance civic engagement. We also present regulatory proposals to improve the utilization of Internet tools and potentials during the electoral process, and finally, we highlight some practices of such usage in other countries. The proposed analytical framework reveals that the expansion of the Internet and its social media, along with the freedom found in its virtual space, has a positive effect on electoral participation.

Key-words: Electoral Law. Internet. Electoral Communication. Political Campaigns. Fake News.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	CIDADANIA E A EVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO.....	13
1.1	DEMOCRACIA PARTICIPATIVA	18
1.2	EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL	20
1.3	INTERNET COMO PRINCIPAL MEIO DE COMUNICAÇÃO	23
2	FAKE NEWS/ NOTÍCIAS FALSAS.....	28
2.1	CONCEITO DE FAKE NEWS	31
2.2	ESPECIFICIDADES DAS FAKE NEWS.....	39
2.3	PL 2630/2020 E FAKE NEWS	47
3	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGANDA ELEITORAL	58
3.1	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RONALD DWORKIN	58
3.2	A TENSÃO ENTRE IGUALDADE E LIBERDADE	69
3.3	O ELEITOR E O DIREITO À INFORMAÇÃO	79
4	O COMBATE ÀS FAKE NEWS E A JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL	91
4.1	MECANISMOS REPRESSIVOS DE COMBATE ÀS FAKE NEWS.....	91
4.2	O ENFRENTAMENTO DAS FAKE NEWS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	97
4.3	A EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL PARA A CHECAGEM DAS NOTÍCIAS.....	110
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	125

INTRODUÇÃO

A análise desta tese ocorre no contexto eleitoral, uma das facetas que compõem o modelo democrático representativo. Nesse cenário, a população determina quem serão seus representantes, responsáveis por proteger seus direitos, fortalecer as instituições e garantir a liberdade e igualdade que devem ser compartilhadas por todos. Este momento eleitoral é fundamental para a consolidação e funcionamento eficaz do sistema democrático.¹

A representação é um processo político de conotação única, posto que baseado em uma estrutura de circularidade entre as instituições e a sociedade, isto é, ela não se reduz à deliberação e decisão na assembleia, devendo ser vista de uma forma dinâmica, que impõe o constante aprimoramento e a observância das ideias e opiniões dos cidadãos sobre a relação sociedade e Estado.² [...] a representação não pode ser reduzida nem a um contrato (de delegação) firmado através das eleições nem à nomeação dos legisladores como substitutos do soberano ausente, porque sua natureza consiste em ser constantemente recriada e dinamicamente ligada à sociedade. Em suma, a história moderna sugere que a genealogia da democratização começou com o processo representativo. A democratização do poder estatal e o poder unificador das ideias e movimentos políticos levados a cabo pela representação foram interconectados e mutuamente reforçadores. A representação exige a permanente vinculação da sociedade, que não delega seu poder, mas participa do processo de tomada de decisão, influenciando a direção política do país. Explica Urbinati que.

[...] a representação não pode ser reduzida nem a um contrato (de delegação) firmado através das eleições nem à nomeação dos legisladores como substitutos do soberano ausente, porque sua natureza consiste em ser constantemente recriada e dinamicamente ligada à sociedade. Em suma, a história moderna sugere que a genealogia da democratização começou com o processo representativo. A democratização do poder estatal e o poder unificador das ideias e movimentos políticos levados a cabo pela representação foram interconectados e mutuamente reforçadores.³

¹ É no momento em que a democracia assume os moldes dados pela representação que ela se torna compatível com a República, ao promover a inclusão social e a participação de todos. Hodiernamente, intitular-se uma república democrática passou a ser o ideal de quase todos os países, cada um com sua fórmula

² URBINATI, Nadia. Representative democracy: principles and genealogy. Chicago: The University of Chicago, 2006.

³ URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? Lua Nova, São Paulo n. 67, p. 192-193, 2006, p. 195

É crucial destacar que a representação não se limita ao período eleitoral. Embora as eleições representem um dos pilares da democracia representativa, esse modelo também demanda a garantia da liberdade de expressão, associação e informação, bem como a promoção da inclusão política e social e o cultivo de uma cultura ética de cidadania. A verdadeira sustentação da democracia vai além do ato eleitoral, abrangendo um conjunto de valores e práticas que fomentam a participação cívica e o respeito pelos direitos fundamentais ao longo de todo o processo político.

A concepção contemporânea de cidadania está intrinsecamente ligada ao processo de construção da modernidade, culminando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, oriunda da Revolução Francesa de 1789. Esse marco histórico fundamental definiu princípios que fundamentam a ideia moderna de cidadania, enfatizando direitos inalienáveis e igualdade como pilares centrais na participação ativa dos indivíduos na sociedade.

Posteriormente, a sociedade passa a se reinventar e a se autoconstruir no contexto histórico capitalista, emergindo como uma expressão do homem livre e competitivo. Nesse cenário, o ser humano substitui a perspectiva de predestinação que predominava na Idade Média, tornando-se o epicentro do universo. Surge então um pacto civilizatório, construído de forma voluntária, que exige o respeito às normas estabelecidas, com a internalização de valores que facilitam a convivência social e a resolução de conflitos. No âmbito desse processo histórico, a construção da cidadania se desenha, acompanhada pela formulação de um conjunto de direitos que propõem leis de natureza genérica e abstrata, destacando os princípios de liberdade e igualdade.

Contudo, esse conjunto de direitos não garante a cidadania para todos, já que essa dinâmica pode resultar na manutenção do poder por uma classe dirigente, em detrimento de outros grupos sociais, gerando assim a fragmentação da sociedade. Diante disso, surge a necessidade constante de conferir unidade e consistência ao conceito de cidadania, não apenas como um direito de coexistência, mas como uma forma de articulação entre os grupos. Isso visa permitir que renovem o contrato entre as diversas camadas sociais, estabelecendo a governabilidade de maneira legítima.

A elaboração conceitual do termo cidadania e a criação de novos modelos democráticos buscam esse propósito, sugerindo maneiras de combinar e aceitar tanto o estabelecido pela lei quanto as demandas populares. Isso ocorre no contexto das

propostas originadas da pressão popular e das próprias transformações históricas que ocorrem em escala global.

Esta tese, por sua vez, explora a interação entre a Internet e o processo eleitoral no Brasil, avaliando os efeitos dessa nova forma de comunicação no âmbito do Direito Eleitoral e na participação cidadã. Analisa, igualmente, a influência nos resultados eleitorais e, adicionalmente, apresenta algumas propostas para a sua aplicação em futuras eleições.

As decisões políticas tomadas através do voto popular são precedidas por um processo de debate público que aborda questões de interesse coletivo. Esse processo se desdobra em diferentes esferas de uma sociedade fluida e complexa, passando por várias etapas, como a disseminação de informações, a apresentação de argumentos e o desenvolvimento de alternativas. Durante essas fases, que antecedem as eleições, ocorrem processos simultâneos e inter-relacionados, como a definição da agenda por parte dos candidatos e partidos em busca da vitória, bem como a formação da agenda da mídia ao cobrir essa competição política.

O Direito Eleitoral engloba todas essas fases, estabelecendo regras para garantir seu correto funcionamento. Dessa forma, o processo eleitoral se configura como um momento crucial para o exercício da cidadania, visto que as discussões sobre as plataformas políticas abrem espaço para o debate sobre as questões relevantes à comunidade, expandindo a análise para abranger questões nacionais. A Internet, por sua vez, oferece oportunidades de comunicação bidirecional por meio de seus debates transparentes e multidirecionais, possibilitando novas formas de diálogo político e o fortalecimento da responsabilização governamental.

Adicionalmente, a Internet fortalece o capital social. Como observado por Putnam, o espaço online atende à necessidade de estabelecer laços sociais mais fortes. Pessoas com interesses semelhantes se conectam por meio de newsgroups, e-mails e websites, permitindo um engajamento em deliberações significativas. Isso interrompe a tendência de declínio na participação popular na esfera política. Assim, embora o Parlamento continue sendo o principal locus de representação, ele é expandido por outros sistemas de mediação social.

Nas comunidades tradicionais, as interações entre as pessoas ocorrem presencialmente, respeitando os limites de tempo e espaço. A comunicação digital supera essas barreiras, contudo, sem alterar os princípios fundamentais que constituem uma comunidade, como a interação entre os participantes, o interesse

comum, a confiança mútua, a escolha de liderança e o estímulo para a participação. Esses elementos, em última instância, são o que justifica a continuidade da comunidade, mesmo em um ambiente digital.

Essas comunidades virtuais têm evoluído significativamente. Há consenso de que os meios de comunicação de massa desempenham um papel crucial na seleção de candidatos, e as novas mídias virtuais seguem a mesma linha. Elas oferecem perspectivas, moldam a imagem dos candidatos e veiculam conteúdo que influencia a opinião pública durante as campanhas. Diversos estudos já exploraram a relação entre as mídias tradicionais, como jornais, rádio e televisão, e o contexto eleitoral, agora manifestando-se em formato de redes sociais, onde as pessoas compartilham fotos e vídeos, registram dados pessoais, participam de jogos e assumem novos papéis.

Atualmente, o uso dessas plataformas é predominantemente instrumental, relacionado a aspectos familiares, profissionais e tarefas cotidianas. O Facebook, um dos sites mais acessados no mundo e no Brasil, reflete esse perfil de uso. A questão essencial é compreender em que medida essas redes sociais e outras comunidades semelhantes passarão a desempenhar um papel político, alinhando suas dinâmicas para aprimorar a participação cidadã.

1 CIDADANIA E A EVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO

O conceito de cidadania desenvolvido pelo sociólogo Thomas Humphrey Marshall (1967) propõe que o cidadão pleno é aquele que desfruta completamente dos direitos civis, políticos e sociais. De acordo com essa abordagem, Marshall sugere que, cronologicamente e ao longo do desenvolvimento histórico na Inglaterra, os direitos civis surgiram primeiro no século XVIII, seguidos pelos direitos políticos no século XIX e, por fim, pelos direitos sociais conquistados no século XX. A cidadania, portanto, está intrinsicamente relacionada ao aprimoramento dos direitos políticos.⁴

Esse conceito tem suas origens na Revolução Francesa, onde a sequência lógica estabelecida se deu por uma necessidade da burguesia de conduzir seus negócios e acumular riquezas sem depender da autorização de um monarca. Assim, surgem os direitos civis, com seu principal pilar sendo a liberdade para conduzir a vida privada. Com o exercício dos direitos civis e da liberdade resultante, foi possível avançar e reivindicar o direito de intervir nas decisões estatais através do voto e participar do governo, originando assim os direitos políticos.⁵

A Constituição Brasileira de 1988 está alinhada com o conceito de cidadania participativa. Em seus princípios fundamentais, ela coloca a cidadania como um valor central, expressando o compromisso de incluir os cidadãos em diversas esferas da vida, incluindo economia, políticas do Estado e interações sociais, como previsto em seu artigo 5º. No artigo 14º, a Constituição reforça o sufrágio universal e o voto direto e secreto, destacando a importância da participação democrática dos cidadãos no processo eleitoral.

Esses elementos refletem a intenção da Constituição em promover não apenas a cidadania formal, mas também uma cidadania ativa, na qual os cidadãos são incentivados e capacitados a participar ativamente da vida política e social do país. Essa abordagem está em linha com a noção de cidadania participativa, que vai além

⁴ SILVA, C. T. M. D. A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL: HISTÓRICO, DESAFIOS E CAMINHOS.: Análise do processo de construção e efetivação da cidadania no Brasil. Brasil Escola Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-construcao-da-cidadania-no-brasil-historico-desafios-e-caminhos.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁵ CASTANHO, M. A. F. D. S. O PROCESSO ELEITORAL NA ERA DA INTERNET: AS NOVAS TECNOLOGIAS E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA: Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

dos direitos individuais para abranger a participação efetiva na construção e direcionamento da sociedade.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos⁶ desenvolveu um resgate histórico das ondas democráticas no mundo, oferecendo insights para compreender o desenvolvimento e as limitações da participação dos cidadãos nas políticas públicas. A primeira onda, que surgiu no século XIX, era caracterizada por um caráter revolucionário, considerando que sua efetivação encontrou resistência anteriormente. Após as duas guerras mundiais e durante meados do século XX, apesar da democratização ter se difundido na Europa, sua concepção estava limitada a interesses específicos e formas particulares de participação.

Se, por um lado, tal debate foi resolvido em favor da desejabilidade da democracia como forma de governo, por outro lado, a proposta que se tornou hegemônica ao final das duas guerras mundiais implicou em uma restrição das formas de participação e soberania ampliadas em favor de um consenso em torno de um procedimento eleitoral para a formação dos governos(SCHUMPETER,1942, p.269 apud AVRITZER; BOAVENTURA; 2003, p.40).

Diante desse cenário, as discussões a respeito das condições estruturais dos Estados e das classes sociais desfavorecidas foram intensificadas. Autores como Barrington Moore abordaram a compatibilidade ou incompatibilidade entre o sistema capitalista e a democracia liberal, explorando questões cruciais sobre a relação entre as estruturas econômicas e a viabilidade da democracia liberal.

Na segunda metade do século XX, durante o período da Guerra Fria e após ela, os modelos de desenvolvimento que inicialmente foram aplicados nos países desenvolvidos se expandiram para as nações emergentes, contudo, muitas vezes, sem considerar as particularidades destas e buscando um modelo predominantemente homogêneo. Diante da diversidade de tradições locais e da crise resultante dessa concepção hegemônica de governo, tornou-se imperativa a reabertura de debates sobre o paradigma da democracia e suas diferentes manifestações, especialmente em países do sul. Essa dinâmica desencadeou o que ficou conhecido como a terceira onda democrática.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para Ampliar o Cânone Democrático. In: Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002

A globalização hegemônica da nova democracia neoliberal, originada desse contexto, desencadeou um movimento contra hegemônico. Ou seja, as lutas populares intensificaram-se, buscando políticas que verdadeiramente atendessem às suas necessidades e promovessem ações comunitárias. No Brasil, um ano após a instauração do Estado Democrático de Direito, a prefeitura de Porto Alegre (RS) implementou o primeiro orçamento participativo em 1989. Essa iniciativa rompeu com a tradição autoritária e patrimonialista das políticas públicas que vigoravam no governo ditatorial, efetivando a participação dos cidadãos. Rapidamente, esse modelo foi adotado por outras cidades brasileiras e também por importantes metrópoles ao redor do mundo.

Embora a cidadania participativa tenha representado um marco importante nas conquistas democráticas, sua prática foi obscurecida com a disseminação e predominância do liberalismo, seguido pelo neoliberalismo. Isso resultou em uma crise que Boaventura categorizou como a "crise patológica da participação" e a "crise patológica de representação", relacionadas à expansão global da democracia liberal nos países centrais. Essas crises manifestaram-se no aumento contínuo da abstenção eleitoral e na percepção crescente por parte dos cidadãos de que estavam cada vez menos representados.

Em uma entrevista realizada em 2017 na cidade de Porto Alegre, Boaventura deparou-se com um poder público distante de uma democracia participativa. O orçamento participativo, conquistado no final da década de 80, havia sido suspenso na capital gaúcha, contribuindo para uma crise participativa mais intensa, derivada de um modelo democrático de baixa intensidade. Boaventura argumenta, portanto, que o Brasil experimenta uma democracia representativa elitista, carente de participação, refletindo as profundas desigualdades do país, resultantes de uma cultura classista, escravocrata e patriarcal.

Na obra "O Futuro da Democracia", o filósofo italiano Norberto Bobbio, ao considerar o futuro da democracia, não a enxerga prestes a entrar em colapso, diferenciando-se de abordagens mais pessimistas. Pelo contrário, ele adota uma perspectiva que reconhece as práticas democráticas como dinâmicas e passíveis de aprimoramento.⁷

⁷ BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia; uma defesa das regras do jogo; Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986

Para Bobbio, a democracia não é apenas um conjunto de regras fundamentais, mas, mais do que isso, representa um sistema que estabelece direitos políticos para um número significativo de indivíduos, permitindo sua participação nas decisões coletivas. Essa visão democrática, segundo o autor, depende da existência de alternativas reais de escolha.

Bobbio destaca que, para efetivar essa condição, é essencial que haja uma variedade significativa de opções para os cidadãos escolherem. A pluralidade de alternativas é crucial para garantir a legitimidade do processo democrático, assegurando que as escolhas sejam verdadeiramente representativas da vontade popular.

“[...] é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc.” (BOBBIO, 1997, p. 19)

Nesse contexto, Bobbio pondera que a democracia moderna está intrinsecamente inter-relacionada com o liberalismo, pressupondo que é improvável que ambos trilhem caminhos independentes. Isso se deve ao fato de que os direitos, essenciais para o funcionamento do sistema liberal, formam a base do sistema democrático.

[...] o Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas também jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. (BOBBIO, 1997, p. 19).

No entanto, o pensador salienta que existem diferenças entre a democracia real, ou seja, como é efetivamente exercida, e a democracia ideal. A partir dessa última, Bobbio discorre sobre algumas promessas que não foram concretizadas pelo sistema democrático, destacando, entre elas, a educação para a cidadania. De acordo com Bobbio, sem o cumprimento dessa promessa, que deveria ocorrer no próprio exercício da prática democrática, os cidadãos não conseguem se tornar ativos perante as políticas públicas.

Com todos esses preceitos sobre os desafios da prática da cidadania participativa, no século XXI, esse cenário está passando por uma profunda

transformação, especialmente nos últimos anos. Com a crescente adoção das redes sociais pelas sociedades, um novo paradigma começa a emergir: a cidadania digital. Essa forma inovadora de participação visa promover um ideal de democracia direta e um uso responsável da tecnologia. Contudo, na prática, o que tem sido observado no mundo é, muitas vezes, uma distopia da realidade.

O jornalista britânico Jamie Bartlett realiza uma análise das consequências do uso desenfreado da internet, identificando-o como uma ameaça à democracia. De acordo com Bartlett, existia uma ilusão de que a ampla acessibilidade à informação tornaria os cidadãos mais ativos e politizados. Contudo, o que ocorreu foi uma potencialização de extremistas radicais na disseminação das chamadas *fake news*.⁸

Inúmeros eventos significativos, como a Primavera Árabe, Occupy Wall Street, Jornadas de Junho, o Movimento 15M, assim como a elegibilidade de certos políticos, têm surgido como desdobramentos dessas novas plataformas. É de extrema relevância refletir sobre a necessidade de uma educação para a cidadania, um tema abordado por diversos autores. O jurista brasileiro Dalmo de Abreu Dallari⁹ destaca a importância desse tipo de educação desde os cursos básicos e nas escolas primárias, afirmando que "cidadania responsável é o caminho contra a corrupção".

Nos dias atuais, temos diversos meios de comunicação proporcionados pela tecnologia, todos intrinsecamente conectados aos cenários políticos. A internet, em particular, desfruta de proporções globais, possibilitando interações entre membros tanto da esfera pública quanto da esfera civil. O impacto das redes sociais nas últimas eleições brasileiras foi evidente, demonstrando a força dessa plataforma para as campanhas dos candidatos. O tradicional tempo de televisão perdeu parte de sua influência, enquanto os políticos investiram em estratégias online para mobilizar eleitores e conquistar votos. O Direito Eleitoral precisou se ajustar a esse novo contexto, estabelecendo regras específicas para o meio digital.

Em 2020, essa situação recebeu ainda mais destaque devido à pandemia da Covid-19, que conferiu às redes sociais e aos aplicativos de mensagens o papel principal como porta-voz de candidatos e partidos políticos durante as eleições municipais.

⁸ RUDNITZKI, Ethel. Como a internet está matando a democracia. Justificando, 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/03/como-a-internet-esta-matando-a-democracia/>>. Acesso em: 18. nov. 2023

⁹ DALLARI, Dalmo. À MPD Dialógico, Dalmo Dallari Afirmar que Cidadania Responsável é o Caminho Contra a Corrupção. MPD, 2016. Disponível em: <<https://mpd.org.br/a-mpd-dialogico-dalmo-dallari-afirma-que-cidadania-responsavel-e-o-caminho-contr-a-corruptao/>>. Acesso em: 26. abr. 2021

1.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A democracia está intrinsecamente ligada aos partidos políticos, que simbolizam a participação do povo na soberania do Estado, conceito conhecido como democracia participativa. No entanto, este modelo enfrenta diversas críticas, especialmente relacionadas à fragmentação partidária, deixando os menos favorecidos à margem das eleições. Dentro da perspectiva de Duverger, conforme exposto em "Os Partidos Políticos", os partidos são categorizados em fator psicológico e mecânico.

O fator mecânico refere-se à vantagem dos maiores partidos, que são beneficiados com mais cadeiras, enquanto os partidos menores são penalizados, operando mecanicamente e estando isentos de cálculos estratégicos.

A concretização do efeito mecânico, uma penalização para os partidos menores, pode incentivar os eleitores a evitar votar em um partido sub-representado em eleições anteriores para não desperdiçar seu voto - um efeito psicológico destacado por Duverger. Esse efeito ganhou destaque no Brasil nas eleições de 2018, com a popularização da expressão "Voto Útil". Isso implica que eleitores trocam seus candidatos preferidos pela segunda opção com maior possibilidade de vitória. Esse fenômeno psicológico afeta significativamente os votos, sendo impulsionado pelo medo de que um candidato indesejado assuma o poder. O termo evidenciou-se no primeiro turno, revelando um alto grau de polarização nas eleições. Pode-se argumentar que o motor por trás do voto útil é o medo, alimentado pelo receio de que o candidato indesejado conquiste o poder.

Assim, partidos com mais cadeiras e recursos para propaganda tendem a se perpetuar no poder, criando uma dinâmica semelhante a um regime totalitário. Duverger destaca que há uma forte correlação entre o regime totalitário e o partido único, ressaltando os desafios enfrentados pela democracia participativa diante dessas dinâmicas.¹⁰

[...], o partido constitui a variedade nova de um tipo sociológico muito antigo: a guarda pretoriana que permite a um tirano assentar a sua ditadura. Trata-se mais de criar uma classe privilegiada que de selecionar uma elite; classe privilegiada presa ao regime por favores especiais de que frui: vantagens materiais, monopólio das funções administrativas, liberdade e poderes maiores que os outros cidadãos etc. De fato, a fidelidade ao ditador é o critério de entrada

¹⁰ DUVERGER, Maurice. Os Partidos Políticos. Tradução de Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p. 292.

ou da manutenção do partido, muito mais que o valor pessoal ou as aptidões para o comando.¹¹

A compreensão resultante é que a pluralidade de partidos, quando organizada, constitui o sistema que mais efetivamente protege as liberdades dos cidadãos e a estrutura democrática de poder.¹² Além disso, essa organização assegura a representação das diversas opiniões, contrapondo-se à intensa polarização. No entanto, para alcançar esse objetivo, é crucial superar o medo. Em 2018, por exemplo, houve a participação de 12 candidatos, mas apenas 2 ganharam visibilidade, enquanto os demais foram prejudicados pelo fenômeno do voto útil.¹³

No Brasil, adota-se o sistema de votação majoritário para os líderes do poder executivo (Presidente da República, Governadores de Estados e Prefeitos de municípios) e para os membros do Senado Federal. Nesse modelo, são eleitos os candidatos que obtiverem mais de 50% dos votos válidos. No caso dos chefes do executivo, se essa maioria não for alcançada, ocorre o segundo turno.

Eric Maskin argumenta que o sistema de dois turnos incentiva a população brasileira a optar pelo voto útil na escolha de seus representantes. O cidadão prefere votar estrategicamente, temendo que, caso contrário, a oposição assuma o poder, em vez de votar em um político que realmente represente suas convicções. Nesse cenário, os eleitores tendem a analisar como terceiros irão votar em vez de investigar as propostas de cada candidato, posicionando-os como um fator determinante no momento da escolha de seus representantes.¹⁴

Ao estudar diferentes sistemas eleitorais, Maskin expressa críticas significativas ao modelo americano. Em contraste com a abordagem dos Estados Unidos, onde a vitória presidencial é determinada pelo candidato que conquista a maioria dos votos no país, Maskin enfatiza a importância da formação de uma maioria absoluta em muitos outros países. Este pesquisador analisa diversos sistemas eleitorais e sugere que os eleitores poderiam se beneficiar de uma abordagem que

¹¹ Ibid., p. 293.

¹² LOPES, Cristiano Aguiar. Acesso a informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiro. Cadernos Finanças Públicas, Brasília, n. 8, p.10, dez. 2007.

¹³ BRASIL. Controladoria Geral da União. Acesso à informação pública: uma introdução à Lei 12.527, p.8, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011.

¹⁴ RODRIGUES, Alexandre; MASKIN, Eric. Sistema Eleitoral Brasileiro Estimula o Voto Útil, diz Vencedor do Nobel de Economia. O Globo, 2014. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/sistema-eleitoral-brasileiro-estimula-voto-util-diz-vencedor-do-nobel-de-economia-13413283.html>>. Acesso em: 18. nov. 2023.

permitisse votar em mais de um candidato. Essa flexibilidade, segundo ele, possibilitaria uma expressão mais precisa das preferências dos indivíduos em alinhamento com as propostas dos candidatos.

Dessa forma, o eleitor que não vê diferença entre um candidato e outro pode deixar para outro decidir quem é o melhor, sem ter que escolher um deles e influenciar a eleição, o que é uma decisão complicada.(MASKIN, 2014)

Com efeito, para além da diversidade de partidos políticos, é imperativo considerar alternativas ao sistema de votação. Isso visa evitar que o receio sobreponha a livre escolha, promovendo, assim, a eficiência das práticas democráticas.

1.2 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Sob o regime da Constituição de 1891, instituiu-se o Código Eleitoral em 1932 (Decreto nº 21.076/1932). Essa iniciativa surgiu como resposta às fraudes da Primeira República e como um meio de legitimar a revolução de 1930 através do sufrágio popular. A decisão do Governo Provisório de constitucionalizar o regime foi um marco histórico no Brasil, introduzindo o sufrágio feminino, o sistema de representação proporcional em dois turnos simultâneos, além do voto secreto e obrigatório.

Nesse mesmo ano, foi estabelecido o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A criação do TSE foi motivada pela necessidade de um órgão imparcial para mediar a justiça eleitoral, especialmente entre as diferentes oligarquias. A justiça eleitoral assumiu o papel de uma entidade equidistante das forças político-partidárias, exercendo jurisdição sobre eleitores, candidatos e eleitos. O TSE vigorou até 1937, retornando em 1945 pela Lei Agamenon. Até 1964, desempenhou o papel de guardião das eleições. No entanto, após essa data, durante a ditadura militar, a justiça eleitoral teve um papel secundário, uma vez que a soberania popular não era preservada devido ao alinhamento do regime com seus próprios interesses. Apesar disso, persistiu o Código Eleitoral, em vigor até os dias atuais, estabelecido pela lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, aprovada pelo Congresso e sancionada pelo presidente da República, Humberto Castelo Branco, conforme o artigo 4º, caput, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAJI. PL das fake news ameaça privacidade e liberdade de expressão. 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.abraji.org.br/noticias/pl-das-fake-news-ameaca-privacidade-e-liberdade-de-expressao>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz. Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks. Disponível em: <https://www.bmj.de/DE/Themen/FokusThemen/NetzDG/NetzDG_EN_node.html>. Acesso em: 13 set. 2023.

ANSA. Umberto Eco, Internet dà diritto di parola a legioni imbecilli. Disponível em: <https://www.ansa.it/sito/notizie/cultura/libri/2015/06/10/eco-web-da-parola-a-legioni-imbecilli_c48a9177-a427-47e5-8a03-9ef5a840af35.html>. Acesso em 14 mar. 2023.

ARCHEGAS, João Victor. A Suprema Corte do Facebook e o Direito Constitucional para além do Estado: Quantos 'juízes' serão indicados e quem terá a prerrogativa de nomeá-los? Como resolver tensões culturais e étnicas? JOTA, 07 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-suprema-corte-do-facebook-e-o-direito-constitucional-para-alem-do-estado-07082019>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA. Resolução 1577. 4 out.2007. Disponível em: <<https://pace.coe.int/en/files/17588#trace-3>>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso do ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de whatsapp. In RAIS, Diogo (coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

BONAMI, Beatrice; BERNARDINO, Isabela Inês; RICHER, Rodger. Educação midiática como pilar da regulação de plataformas. JOTA, 26 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/educacao-midiatica-como-pilar-da-regulacao-de-plataformas-16032023?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_16032023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>. Acesso em 13 mai. 2023.

BOYLE, Joseph. Carta de Musk e cientistas sobre pausa na IA gera debate. Folha de São Paulo, 30 mar. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/03/carta-de-musk-e-cientistas-sobre-pausa-na-ia-gera-debate.shtml>>. Acesso em 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara instala nesta terça-feira grupo de trabalho sobre lei de combate a fake news. 6 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/781471-camara-instala-nesta-terca-feira-grupo-de-trabalho-sobre-lei-de-combate-a-fake-news-assista/>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Grupo da Câmara conclui votação de relatório sobre combate às fake news. 8 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/836267-GRUPO-DA-CAMARA-CONCLUI-VOTACAO-DE-RELATORIO-SOBRE-COMBATE-AS-FAKE-NEWS>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relator apresenta nova versão do projeto sobre fake news: conheça o texto. 31 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/863031-relator-apresenta-nova-versao-do-projeto-sobre-fake-news-conheca-o-texto/>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. 31 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lira critica rejeição da urgência para o projeto que combate as fake news. 12 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/866241-LIRA-CRITICA-REJEICAO-DA-URGENCIA-PARA-O-PROJETO-QUE-COMBATE-AS-FAKE-NEWS>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Planalto. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Planalto. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Planalto. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 572. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 18 jun. 2020. Data de Publicação: DJE 2 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TPA nº 39 MC-REF/DF. 2ª Turma. Rel. Min Nunes Marques. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Data do julgamento: 7 jun. 2022. Data da publicação: DJE 13 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF/DF. Plenário. Rel. Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 26 out. 2022. Data de publicação: DJE: 23 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança nº 2684-45.2010.6.07.0000. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Data de Julgamento: 29 out. 2010. Data de Publicação: 29 out. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 1658-65.2014.6.00.0000. Relator: Min. Admar Gonzaga. Data do Julgamento: 16 out. 2014. Data de Publicação: 16 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601654-37.2018.6.00.0000. Rel. Min. Carlos Horbach. Data da decisão: 15 out. 2018. Data da publicação: 16 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601776-50.2018.6.00.0000. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data da decisão: 20 out. 2018. Data da publicação: 20 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601298-42.2018.6.00.0000. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 25 out. 2018. Data da publicação: 25 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/normas-e-documentacoes>>. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Denuncie suspeitas de disparo em massa pelo WhatsApp. 30 set. 2020, atual. em 11 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/denuncie-suspeitas-de-disparo-em-massa-pelo-whatsapp>>. Acesso em 3 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspEI nº 0600603-19.2020.6.25.0034. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 2 set. 2021. Data da publicação: 21 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. ROE nº 0603975-98.2018.6.16.0000. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 out. 2021. Data da publicação: 07 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em 5 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 28 out. 2021. Data da publicação: 26 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2022: TSE firma parceria com Facebook para combate à desinformação. 15 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/eleicoes-2022-tse-firma-parceria-com-facebook-para-combate-a-desinformacao>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspEI nº 0600024-33.2019.6.20.0006. Rel. Min. Sérgio Banhos. Data do julgamento: 17 fev. 2022. Data da publicação: 7 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601200-18.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 3 set. 2022. Data da publicação: 3 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0600952-52.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 22 set. 2022. Data da publicação: 22 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0600856-37.2022.6.00.0000. Rel^a. Min^a. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 30 set. 2022. Data da publicação: 30 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601185-49.2022.6.00.0000. Rel^a. Min^a. Maria Claudia Bucchianeri. Data do julgamento: 30 set. 2022. Data da publicação: 30 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601230-53.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 3 out. 2022. Data da publicação: 3 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601372-57.2022.6.00.0000. Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 13 out. 2022. Data de publicação: 26 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601386-41.2022.6.00.0000. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 13 out. 2022. Data de publicação: 19 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AIJE nº 0601522-38.2022.6.00.0000. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Data do julgamento: 20 out. 2022. Data da publicação: 10 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601328-38.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 20 out. 2022. Data da publicação: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601399-40.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 20 out. 2022. Data da publicação: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601498-10.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 20 out. 2022. Data da publicação: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.714, de 20 de outubro 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em 23 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601415-91.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 26 out. 2022. Data da publicação: 26 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601417-61.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 26 out. 2022. Data da publicação: 26 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601523-23.2022.6.00.0000. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 26 out. 2022. Data da publicação: 26 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601627-15.2022.6.00.0000. Rel^a. Min^a. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 27 out. 2022. Data da publicação: 27 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601563-05.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 28 out. 2022. Data da publicação: 28 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601604-69.2022.6.00.0000. Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 28 out. 2022. Data da publicação: 28 out. 2022.

BRAUN, Julia. A polêmica reforma judicial proposta por Netanyahu vista como ameaça à democracia em Israel. BBC NEWS BRASIL, 4 mar. 2023 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pnd2jz13jo>>. Acesso em 30 ago. 2023.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A.; SALCEDO REPOLÊS, M. F.; DE CASTILHO PRATES, F. A tensão entre público e privado no exercício das liberdades comunicativas nas redes sociais: : o caso de mensagens públicas de autoridades governamentais por meio de contas “privadas”. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 6, n. 2, p. e-202012, 7 dez. 2020, p. 1-37.

COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. Understanding the laws relating to “fake news” in Russia. Disponível em: <<https://cpj.org/wp-content/uploads/2022/07/Guide-to-Understanding-the-Laws-Relating-to-Fake-News-in-Russia.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2023.

CONFESSORE, Nicholas. Cambridge Analytica and Facebook: The Scandal and the Fallout So Far. The New York Times, 4 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. Is Democracy Possible Here? Princeton University Press. Edição do Kindle, 2008.

DWORKIN, Ronald. Justiça para ouriços. Tradução de Pedro Eloi Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 47 U.S. Code § 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Packingham v. North Carolina, 582 US (2017). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_08l1.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FAUSTINO, André. Fake News. São Paulo: Editora Lura Editorial (edição do Kindle), 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

FISS, Owen M. A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

FONSECA, Pedro Paulo Martins da. 'Hate speech' na propaganda eleitoral: uma tolerância necessária. Revista Populus, Salvador, n. 8, p. 145-167, jun. 2020.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. GOOGLE. PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake news. Disponível em: <<https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl-26302020-deixou-de-ser-sobre-combater-fake-news/>>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso. In: RAIS, Diogo. et. al. (Coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

HERNANDES, Raphael. O que é a inteligência artificial que fez a imagem do papa de casação. Folha de São Paulo, 26 mar. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/03/o-que-e-a-inteligencia-artificial-que-fez-a-imagem-do-papa-de-casacao.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

HOUANG, André; LANA, Alice de Perdigão. As más lições do projeto canadense de remuneração do jornalismo. JOTA, 30 maio 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-mas-lico-es-do-projeto-canadense-de-remuneracao-do-jornalismo-30052022>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

ILD; ABRADep. Nota Técnica – Instituto Liberdade Digital e ABRADep. 24 de junho de 2020. Disponível em: <<http://www.institutoliberaldedigital.com.br/site/2020/06/primeiros-comentarios-sobre-as-propostas-legislativas-para-a-criacao-de-uma-lei-brasileira-de-liberdade-responsabilidade-e-transparencia-na-internet/>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. 8 de janeiro nunca mais: olhando para o passado para solucionar o presente. JOTA, 19 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/8-de-janeiro-nunca-mais-olhando-para-o-passado-para-solucionar-o-presente-19032023>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

KLEIN, David O.; WUELLER, Joshua R. Fake News: A Legal Perspective. Journal of International Law, v.20, n.10, 2017, pp.5-13.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABBoud, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake news e regulação. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

MACKINNON, Catharine. Towards A Feminist Theory of the State. Cambridge: Harvard University Press, 1991, p. 143-144.

MARINHO, Maria; TURGEON, Mathieu; RAIS, Diogo; FREIRE, Alessandro; ARAUJO, Giovanna Guilhem de. Alfabetização digital, privacidade e liberdade de expressão em períodos eleitorais. Instituto Liberdade Digital: São Paulo, 2022.

MARTINS, Leonardo. Tribunal Constitucional Federal alemão: decisões anotadas. Vol. 2: Liberdade de consciência e crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artística e científica. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung - KAS, 2018.

MCCABE, David. Supreme Court to Hear Case That Targets a Legal Shield of Tech Giants. The New York Times, 20 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2023/02/20/technology/supreme-court-tech-section230.html>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

MENDES, Conrado Hübner Mendes. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENEZES, Paulo Brasil. Fake News: modernidade, metodologia e regulação. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MEYERFELD, Bruno. Alexandre de Moraes, un juge intraitable aux trouses de Jair Bolsonaro. Le Monde, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/m-le-mag/article/2023/04/05/alexandre-de-moraes-un-juge-intraitable-aux-trouses-de-jair-bolsonaro_6168280_4500055.html>. Acesso em: 5 abr. 2023.

MIGALHAS. Advogado critica PL de combate às fake news: prolixo e cheio de problemas. 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/329780/advogado-critica-pl-de-combate-as-fake-news--prolixo-e-cheio-de-problemas>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MILL, John Stuart (1859). On Liberty. Kitchener: Batoche Books, 2001.

NATIONAL CONSTITUTION CENTER. How FDR lost his brief war on the Supreme Court. Disponível em: <<https://constitutioncenter.org/blog/how-fdr-lost-his-brief-war-on-the-supreme-court-2>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NEISSER, Fernando Gaspar. Crimes eleitorais e controle material da propaganda eleitoral: necessidade de utilidade da criminalização da mentira na política. 2014. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08122014-163134/pt-br.php>>. Acesso em: 26 set. 2020.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake news e regulação. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

NEWMAN, Stephen L. 2001. Finding the Harm in Hate Speech: An Argument against Censorship. In: Canadian Journal of Political. Science. Cambridge (Inglaterra): Cambridge University Press, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo. et. al. (Coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. Agência Brasil explica: entenda a deep web e a dark web. Agência Brasil, 28 set. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-entenda-deep-web-e-dark-web>>. Acesso em 13 mai. 2023.

ORWELL, George. 1984. Tradução de Karla Lima. 1 ed. Jandira: Principis, 2021.

OSORIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Hermenêutica Filosófica e Constitucional. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Direito constitucional democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Ensaio sobre o Ódio e a Intolerância na Propaganda Eleitoral. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. V. 1. Belo Horizonte: Editora IDDE, 2018.

PEREIRA, Rodolfo Viana; BRAGA, Renê Moraes da Costa. Combatendo as fake news no processo eleitoral. Dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. Revista do Advogado, v. XXVIII, 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p.188.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. Desinformação: atuação do Estado, da Sociedade Civil Organizada e dos Usuários da Internet. In: RAIS, Diogo (coord.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

POPPER, Karl R. The Open Society and its enemies. Princeton: Princeton University Press, 1966.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In RAIS, Diogo (coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. Democracia e Direitos Fundamentais, 16 dez. 2021. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.org.br/psicologia-politica-e-as-fake-news-nas-eleicoes-presidenciais-de-2018/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo. et. al. (Coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SABINO, Marco Antonio C. Aos Três Poderes: cuidado com o mensageiro. JOTA, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aos-tres-poderes-cuidado-com-o-mensageiro-24032023?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_24032023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>. Acesso em: 13 mai. 2023.

SIMPSON, Robert Mark. Dignity, harm and hate speech. *Law and Philosophy*, vol. 32, ed. 6, nov., 2013.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spacaccini de. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake news e regulação. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Nivaldo. Anatel pode ser 'polícia da Internet', diz presidente da agência. JOTA, 28 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/anatel-pode-ser-policia-da-internet-diz-presidente-da-agencia-28122022>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

TANI, Tommaso. Legal responsibility for false news. *Journal of International Media & Entertainment Law*. v. 8, n. 2, 2019-2020, p. 229-275.

UNESCO. Guidelines for regulating digital platforms: A multistakeholder approach to safe guarding freedom of expression and access to information. Draft 2.0. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>>. Acesso em 13 mai. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho. 19 out. 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

URIBE, Gustavo. Lula e Alexandre de Moraes devem enviar sugestões para PL das Fake News. CNN BRASIL, 12 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-e-alexandre-de-moraes-devem-enviar-sugestoes-para-pl-das-fake-news/>>. Acesso em: 3 abr. 2022.

VOSOUGHI, Soroush et. al. The spread of true and false news online. *Science*, v.359, ed. 6380, p.1146-1151, mar., 2018.

WALDRON. Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2014.

WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. New York: Oxford University Press, 2004.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. *Yale Law Journal*, v.115, n.6, 2006, p. 1346-1406.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Strasbourg: European Council, 2017.

WEEKS, Brian E. Emotions, Partisanship, and Misperceptions: How Anger and Anxiety Moderate the Effect of Partisan Bias on Susceptibility to Political Misinformation. *Journal of Communication*, 65, 2015, pp. 699–719.

WISEMAN, Jamie. Rush to pass 'fake news' laws during Covid-19 intensifying global media freedom challenges. International Press Institute, 3 out. 2020. Disponível em: <<http://ipi.media/rush-to-pass-fake-news-laws-during-covid-19-intensifying-global-media-freedom-challenges/>>. Acesso em 28 mar. 2023.

